**Direito da Economia (LM 105)**

**Ano académico 2017/2018 – 2.º semestre**

**9 Jan 2018 / 13h-16h / sala 123**

**Exame final – época de recurso**

**Instruções:**

* O exame tem a duração total de 180 (cento e oitenta) minutos *improrrogáveis*.
* O exame é composto por 2 (dois) grupos (A e B), aos quais corresponde a pontuação total de 20 (vinte) valores. No grupo B deve optar entre as questões 1 *ou* 2.
* As respostas devem ser redigidas com caligrafia ***legível***e não devem ultrapassar o limite total máximo de 4 (quatro) páginas. **As respostas que excederem o limite total de páginas não serão consideradas para efeitos de avaliação do exame escrito**.
* No decurso do exame está autorizada a consulta de legislação (simples e anotada), apontamentos, fotocópias e livros do próprio.
* A utilização de *tablets*, *smartphones*, *laptops* ou qualquer outro equipamento eletrónico que permita o acesso à internet não é permitida durante toda a duração do exame.

**Boa sorte!**

**Grupo A (15 valores)**

Em Espanha, a prestação de serviços farmacêuticos só pode ser exercida por farmácias municipais ou por farmácias privadas ao abrigo de uma autorização pública. O estabelecimento das farmácias no território está sujeito a um regime de planificação feito pelo Estado, nos termos do qual a instalação de uma nova farmácia está sujeita à concessão de uma autorização prévia, e as farmácias que podem ser abertas estão limitadas a um número máximo e repartidas de maneira equilibrada no território, em conformidade com um «quadro greográfico» (regime de contingentação). Com este regime legal pretende-se, por um lado, evitar o risco de as farmácias se concentrarem unicamente nas localidades mais atrativas comercialmente e garantir a cada uma delas uma quota de mercado e, por outro lado, cobrir as necessidades de medicamentos na totalidade do território nacional.

A partir de 2006, a legislação espanhola passou a permitir a abertura de *parafarmácias*, autorizadas a vender medicamentos *não* sujeitos a receita médica, cujo custo é suportado pelo cliente e que podem ser objeto de publicidade destinada ao público.

I. Espejo, P. Muñoz e C. Calatrava, três farmacêuticas qualificadas inscritas na ordem dos farmacêuticos de Barcelona, pediram autorizações de venda, nas respetivas parafarmácias, de medicamentos *sujeitos a receita médica* não comparticipados (i.e. cujo custo é pago na íntegra pelo cliente). Tal pedido foi indeferido pelas autoridades espanholas competentes com base no facto de a legislação interna só autorizar a venda destes medicamentos em farmácias.

As recorrentes impugnaram as decisões em causa no tribunal competente, alegando que este indeferimento era contrário ao direito da União. Alegaram ainda que a sujeição da abertura de farmácias a uma autorização administrativa prévia era igualmente contrária ao direito da União. O Estado-Membro recorrido entende que a legislação nacional é compatível com o direito da União e que, ademais, o caso em apreço não apresenta qualquer elemento de conexão com o direito da União uma vez que se trata de situações puramente internas.

O órgão jurisdicional competente decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais: “O Tratado do Funcionamento da União Europeia:

1. É incompatível com a legislação que não permite a um farmacêutico qualificado e inscrito na sua ordem profissional – mas que não explora uma farmácia integrada no «quadro geográfico» – vender na *parafarmácia* de que é proprietário os medicamentos sujeitos a receita médica que não são comparticipados pelo serviço nacional de saúde e que são pagos integralmente pelo cliente?
2. É incompatível com a legislação nacional que sujeita a abertura de *farmácias* a uma autorização administrativa prévia num quadro de contingentação (i.e. imposição de limites ao n.º máximo de farmácias distribuídas pelas diferentes partes do território)?”

*Aprecie as questões que o tribunal nacional coloca ao Tribunal de Justiça, identificando as questões subjacentes, ponderando os argumentos invocados ou invocáveis pelas partes, referindo as normas aplicáveis e aludindo, sempre que necessário ou conveniente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal Geral e Tribunal de Justiça)*

**Grupo B (5 valores)**

*Responda a* ***uma*** *das seguintes perguntas*

Questão 1 (5 valores)

Em certo sentido pode dizer-se que todas as Constituições portuguesas incluíram uma Constituição económica. Concorda com a afirmação? Justifique a sua resposta.

Questão 2 (5 valores)

Qual a relação entre *regulação económica* e *falhas de mercado*?